



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.727477/2012-51
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.558 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente MARTINS ASSESSORIA E AUDITORIA FISCAL SS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES. RECURSO DESPROVIDO DE MATÉRIA CONTROVERTIDA. INDEFERIMENTO.

Verificando-se que o recurso sequer traz matéria controvertida, chegando a concordar com os termos da decisão recorrida, incabível o acolhimento do recurso interposto pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erbano (suplente convocado) e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Trata o presente processo de irrisignação da contribuinte contra sua exclusão do Simples Nacional, pelos motivos apurados no procedimento fiscal n.º 1010100.2011.01372. Segundo citado procedimento, o contribuinte (i) extrapolou os limites para empresa de pequeno porte, (ii) em face da sua composição administrativa e participação societária, desenvolveu atividades vedadas à opção do Simples Nacional, (iii) bem como deixou de apresentar a documentação solicitada pela autoridade fiscal, dificultando a execução do procedimento administrativo.

Em razão desses fatos, ocorreu a exclusão, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 002 de 12/06/2012.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentado, em suma: 1) que está correta a análise efetuada pela legislação – que exclui a empresa do Simples - porém salientando que tal medida deveria ser efetivada em novembro/2008 e não ter os efeitos retroagidos até 01/01/2007; e 2) que a constatação de que a atividade da empresa é de cessão de mão de obra se deu pelo fato de estar previsto em seu contrato social e mediante informações verbais com os representantes da empresa.

Por conseguinte, a 1ª Turma de Julgamento decidiu por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade e manter a exclusão da empresa do Simples Nacional nos termos do respectivo ato declaratório, com efeitos a partir de 01/01/2009, sob os seguintes argumentos:

1. Que houve evidente equívoco do contribuinte ao afirmar que a exclusão teria ocorrido com efeitos retroativos a 01/07/2007, uma vez que as simples constatação no respectivo Ato Declaratório Executivo, que os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01/01/2009, e não 01/01/2007 como mencionado pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade;

2. Que, consultando o histórico da empresa no Simples Nacional – Federativos, verifica-se que a Recorrente é optante por tal modalidade de arrecadação somente a partir de janeiro de 2009;

3. Que não seria possível o contribuinte ser excluído do Simples Nacional em 01/07/2007, pelo simples fato de que nesta data, sequer era optante por tal sistema.

4. Que a Recorrente admite ter dado causa à exclusão e requer que seus efeitos retroajam a partir de novembro/2008, quando o próprio Ato Declaratório que excluiu a empresa indica a que os efeitos dar-se-ão a partir de 01.01.2009, ou seja, data posterior à da sua concordância para exclusão, não existindo qualquer sentido à pretensão formulada pela interessada, uma vez que a data indicada no ato lhe é mais favorável.

5. Que o respectivo documento foi emitido regularmente, uma vez que bem demonstrado e comprovado pela autoridade todas as ocorrências que motivaram a exclusão do contribuinte, que extrapolou o limite para empresa de pequeno porte, em face de sua

composição administrativa e participação societária, por desenvolver atividade vedada à opção do Simples Nacional (prestação de serviços com cessão de mão-de-obra), além de deixar de apresentar a documentação solicitada em ação fiscal, dificultando sua execução.

Com base em todo o exposto, negou-se provimento à impugnação, nos termos acima aduzidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Da Tempestividade

A ciência do Acórdão deu-se em 08/11/2013 e o Recurso Voluntário foi apresentado em 05/12/2013. O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face da decisão que manteve a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2009.

Aduz a Recorrente que a DRJ manteve a exclusão do regime do Simples Nacional, por ter a empresa ultrapassado o limite da receita permitido, e que os efeitos se deram a partir de novembro/2008, além de não ter apresentado a documentação solicitada pela autoridade fiscal e desenvolver atividade vedada ao simples.

Reitera os termos da manifestação de inconformidade, sem juntar documentos, alegando que não há prova documental de que a atividade econômica da Recorrente é a cessão de mão-de-obra e que não há suporte jurídico para que tal fato seja constatado mediante informações verbais dos representantes da empresa.

Com relação à falta de apresentação dos contratos e notas fiscais de prestação de serviços solicitados pela autoridade fiscal, aduz que o fato de a recorrente não possuir contrato de prestação de serviço escrito não autoriza a fiscalização a fazer deduções acerca de sua atividade econômica.

Discorre sobre a existência de outras formas de prestação de serviço, além da cessão de mão-de-obra, não vedadas ao regime do Simples Nacional, e que a natureza da prestação de serviços desenvolvida pela Recorrente é e serviços sob o regime de empreitada global.

Informa que a fiscalização baseou a exclusão do regime do Simples pelo fato da empresa ter ultrapassado o limite de receita global em novembro/2008, e que o levantamento realizado pela Receita está equivocado nos meses de 03/2008, 07/2008, 11/2008 e 12/2008, de forma que computando-se corretamente a receita desses meses, a empresa não ultrapassou o limite legal.

Requer a procedência do Recurso Voluntário, para determinar a exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/2009.

Este é o Relatório.

Voto

De acordo com o que consta nos autos, verifico que o Recorrente incorreu em novo equívoco, a medida em que pleiteia a procedência do Recurso Voluntário, para determinar a exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos a 01/2009.

Compulsando os autos, verifico que o julgamento da DRJ/POR, foi exatamente no sentido de manter a exclusão da empresa do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2009, conforme afirmado por diversas vezes no presente feito.

Esclarecido tal fato, entendo, inclusive, que o Recurso sequer traz matéria controvertida, pois até mesmo chega a concordar com as ocorrências que motivaram a exclusão.

Pelo exposto, não há qualquer sentido na pretensão formulada pela interessada, uma vez que a própria DRJ/PRO, esclareceu que os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01/01/2009, nos termos do Ato Declaratório Executivo acima transcrito.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, por tempestivo, e por negar-lhe provimento, no mérito, para o fim de que seja integralmente mantido o crédito fiscal.

Esse o meu Voto.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira